



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 714/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de que bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, adegas e estabelecimentos similares disponibilizem, por meio digital, informações e documentos que permitam aos clientes a identificação da procedência e da autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que este PL *“foi criado como uma resposta ao risco sanitário coletivo decorrente da adulteração de bebidas alcoólicas, como amplamente noticiado nos últimos dias”*:

Art. 1º Os bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, adegas e estabelecimentos similares localizados no Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar, por meio digital, informações e documentos que permitam aos clientes que as solicitarem a identificação da procedência e da autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se informações e documentos que permitam a identificação da procedência e da autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas:

I – Relatório escrito, elaborado e assinado pelo proprietário do estabelecimento ou por funcionário por ele indicado, com o registro detalhado do processo de conferência dos rótulos e embalagens dos produtos no ato de recebimento, com indicação expressa da data de aquisição, do nome do fornecedor, do CNPJ, da data de emissão e do número da nota fiscal, da marca, do volume, do teor alcoólico, da validade, do número do lote, do número dos lacres e dos selos obrigatórios de cada unidade das bebidas alcoólicas comercializadas;

II – Cadastro atualizado de fornecedores, com nome, CNPJ endereço e meios de contato;

§ 2º A obrigatoriedade referida no caput não abrange informações de caráter contábil e fiscal, tais como o valor de aquisição dos produtos e dos respectivos tributos.

§ 3º As informações e documentos referidos no parágrafo anterior deverão estar disponíveis em meio digital de fácil acesso, mediante código QR ou outra tecnologia similar, que permita ao consumidor a consulta imediata por meio de dispositivo eletrônico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estando diretamente ligada à saúde pública, à proteção e defesa do consumidor, higiene e segurança sanitária, que se enquadram na competência concorrente (Art. 24, V e XII, da CF), e admitem a suplementação visada.

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando de acordo com o Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto material, o PL está em consonância com os princípios da **publicidade e transparência** previstos no art. 37, caput, da CF/88, e com a **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**, que determina a disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimentos individuais.

Ainda no aspecto material, o PL é amplamente defensável considerando o direcionamento de ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis que estão de acordo com a legislação federal. Sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica do Município:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) à **saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante **políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua **promoção, proteção e recuperação**.

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

[....]

VII - prestar, com a **cooperação técnica e financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6º, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Especificamente sobre o tema publicidade de procedência de bebidas alcóolicas, não se observa legislação local anterior, sendo que, **no entanto, está em tramitação o PL 713/2025**, do Edil Roberto Freitas, que *“Dispõe sobre a instituição da política de controle e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos impróprios para o consumo no município de Sorocaba”*, sendo que, pela semelhança material do conteúdo das propostas, **é cabível o apensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se ainda que PL encontra respaldo no Poder de Polícia, cujo conceito é disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Neste aspecto, a proposta estabelece **sanções apenas sobre a órbita privada**, evitando qualquer risco de autopunição pelo Poder Público, de acordo com o entendimento já adotado em pareceres anteriores.

Por fim, observa-se que a eventual aprovação da norma, dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162, do Regimento Interno.

Pelo exposto, **observado o apensamento, nada a opor ao PL 714/2025.**

Sorocaba-SP, 10 de outubro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **10/10/2025 11:26**

Checksum: **A2B9572DB880B1A113E4147BAAEC1E480935654FCC032AA66DCA78795BF8C38D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003900340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.